

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: NO CENÁRIO ESTADUAL

Rosangela Batista da Silva¹

Juliana Rocha Pinheiro²

RESUMO

Versa o trabalho sobre a análise da violência doméstica contra a mulher no cenário estadual, fazendo uma diferenciação das violências de gênero e doméstica, as lutas das mulheres em busca do princípio da igualdade relatando sua revolução histórica. Demonstra as ações afirmativas do estado e a função social dos órgãos que tratam das vítimas da violência doméstica. Relata a tipologia que a Lei 11.340/2006 determina como violência doméstica, a punição do agressor, as medidas protetivas e de urgência quando há necessidade de utilizá-las. Fazendo uma breve análise do antes e depois da lei Maria da Penha, o que foi alterado no Processo Penal e na Constituição, e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e sua competência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Punição do agressor.

THE EFFECTIVENESS OF MARIA DA PENHA LAW: SCENARIO IN STATE

ABSTRACT

Versa work on the analysis of domestic violence against women in the state scenario, making a differentiation of gender and domestic violence, women's struggles in pursuit of the principle of equality reporting their historic revolution. Demonstrates affirmative actions of the state and the social function of the organs that deal with victims of domestic violence. Typology reports that Law 11.340/2006 determines how domestic violence, the punishment of the aggressor, the protective measures and emergency when you need to use them. A brief analysis of the before and after Maria da Penha Law, which was amended in Criminal Procedure and the Constitution, and the creation of Special Courts for Domestic and Family Violence against Women and their competence.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Punishment of the offender.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: rbatistas1@yahoo.com.br.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: jradvocacia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Seguindo o pensamento de PORTO (2006), diante da existência de desigualdade de gênero que faz do homem um ser superior do ponto de vista físico e a muito tempo do ponto de vista econômico e social fazendo da mulher um ser submisso até na evolução da idade moderna, enxergando-a apenas como escrava do lar, responsável pela criação dos seus filhos, mesmo com a evolução dos direitos fundamentais e a igualdade, presente na nossa carta constitucional no art. 226 § 8º³ combatendo todas as formas de violência no ambiente familiar, foi insuficiente para extinguir a violência de gênero, foi preciso surgir a Lei Maria da Penha 11.340/06, que entrou em vigor em setembro de 2006.

Em homenagem a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu duas tentativas de homicídio pelo próprio marido o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveiros em 1983.

A lei acima citada foi resultado de tratados internacionais firmado pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores.

A minha escolha por esse tema foi devido às constantes notícias dos programas jornalísticos da nossa cidade nos últimos anos sobre o aumento da violência doméstica contra a mulher quase que todos os dias.

No primeiro capítulo relato o conceito de violência, violência de gênero e a violência de doméstica. É notório que a violência doméstica e familiar é uma questão histórica e cultural que infelizmente ainda faz parte da realidade dos lares brasileiros e que mesmo diante da Lei 11.340, que foi criada com mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher procurando fazer com que essa realidade mude utilizando instrumentos legais inibitórios, para que a mulher deixe de ser vítima de discriminação, e ofensas dos mais variados tipos.

No segundo capítulo faço um breve relato da luta das mulheres em conquistar a igualdade deste a idade média e suas conquistas na ocupação de cargos e salários iguais.

No terceiro capítulo descrimino a tipologia da violência doméstica e familiar de que trata os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006. Salutando que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência Física, mas também pela violência sexual, psicológica,

³ Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

patrimonial, moral dentre outras que atinge várias mulheres dentro do âmbito familiar, local onde deveria existir confiança, afeto, segurança.

No capítulo quarto trata dos dados locais colhidos no Estado do Rio Grande do Norte e a efetividade da Lei Maria da Penha que é conhecida pela população por se tratar de violência contra a mulher em qualquer lugar e em todas as classes, relatando também os procedimentos para se fazer a denúncia e as medidas de proteção proporcionada à agredida.

O quinto capítulo trata da repreensão do agressor e das medidas preventivas e sancionatórias estabelecidas pela Lei Maria da Penha. O estudo desse trabalho preocupou-se em repassar esses procedimentos para que aconteça a denuncia desse crime covarde possibilitando não só a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, como também o tratamento destes procurando com isso evitar a reincidência da violência, onde na maioria das vezes, o agressor é o próprio companheiro, por vários motivos dentre eles o motivo de ciúmes, alcoolismo ou em demonstrar quem tem o poder, quem manda.

E por fim, o último capítulo relata as ações realizadas pelos órgãos responsáveis no sentido de combater a violência contra a mulher, como os JUIZADOS ESPECIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (JVDFM), as DELEGACIAS DE APOIO AS MULHERES (DEAMS), COORDENARIA DA DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DAS MINORIAS (CODIMM), CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (CMDM) e as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SMP).

2 A VIOLENCIA DOMÉSTICA

2.1.1 Violência

A violência é uma constante na natureza humana. Desde a aurora do homem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade, como a lembrar, a cada ato que reemerge no cotidiano, nossa paradoxal condição, tão selvagem quanto humana. (PORTO, 2006).

Percebe-se que a violência em nosso cotidiano é uma forma de impor ou demonstrar quem é que manda quem tem o poder, freqüentemente demonstrada pelo homem que nos dias de hoje ainda tem consigo o pensamento machista da idade antiga.

2.1.2 Violência de Gênero

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50. Designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos 80, é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher em qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero.

A violência é uma experiência traumática para qualquer homem ou mulher, mas a violência de gênero é preponderantemente infligida contra as mulheres. Ela reflete e ao mesmo tempo reforça as desigualdades entre homens e mulheres na sociedade. As consequências da violência de gênero são devastadoras, uma vez que, as sobreviventes sofrem seqüelas emocionais, durante toda a vida como podem também padecer de problemas de saúde mental e de saúde reprodutiva. O impacto da violência pode afetar as gerações seguintes, as crianças que presenciaram maus-tratos ou foram vítimas de violência, sofrem danos psicológicos profundos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) define tal violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto privada” (Organização dos Estados Americanos, 1994).

A violência contra as mulheres, apresentada de forma multifacetada, é sofrida em todas as fases da vida; muitas vezes, iniciando-se ainda na infância, acontece em todas as classes sociais. A violência cometida contra mulheres no âmbito doméstico e a violência sexual são fenômenos ainda cercados pelo silêncio e pela dor. (REDE SAÚDE, 2006).

2.1.3 Violência Doméstica

Considera-se violência doméstica “qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas, crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos, a viver em alojamento comum)

ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”. (MACHADO, 2003).

É um fenômeno bastante complexo e composto por diversos fatores, sejam eles, “sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, econômicos, etc.”. (COSTA, 2003).

A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados. Acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono. (Ministério da Saúde, 2002).

De acordo com Porto (2006), nas últimas décadas, a busca por uma solução que erradicasse ou mesmo amenizasse a prática da violência doméstica se fez presente nos inúmeros movimentos feministas, até que, o drama vivido por Maria da Penha Maia Fernandes, por mais de 15 anos gerou resultado, foi criado então a Lei 11.340 em 07 de agosto de 2006.

Percebe-se que a violência é reconhecida como um problema de saúde pública, que em pleno século XXI, o pensamento da sociedade ainda tem características patriarcais. Onde o homem é o autor na maioria dos casos das violências noticiados nos tele jornais, e que não está associada apenas nas classes menos favorecidas e sim em todas as classes, onde o ambiente consideravelmente seguro torna-se um campo de batalha onde o terror é predomina pelo mais forte, o homem onde a parte mais violentada é a mais fraca como, as mulheres, os idosos, as crianças. É claro que o homem também pode ser vítima da violência, mas em casos bem menores.

3 A IGUALDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Desde tempos remotos, o homem fortemente ameaçado pela violência de grupos rivais, e entendendo-se em um estado natural onde predominava a “guerra de todos contra todos”, sentiu-se coagido a engendrar um sistema de regras e punições aplicáveis, generalizadamente, pelo líder ao grupo, capaz de pôr fim a insegurança reinante no estado de natureza. Surgem-se assim, as formas embrionárias do Estado e do Direito, próprias dos

períodos históricos, usualmente denominados Antiguidade Greco-romana e Idade Média. (PORTO, 2006, p. 13-14).

Nas sociedades primitivas a sobrevivência era baseada na força física do homem para enfrentar os inimigos nas constantes guerras, e buscar alimentos na caça, pesca e agricultura. À mulher cabia apenas as funções domésticas e a criação e geração dos filhos, sendo considerada frágil e menos importante para a sobrevivência do grupo. (PORTO, 2006, p. 14).

De nada adiantou o advento da idade média, a sociedade patriarcal, quando foi concebido pelo doutrinador do Cristianismo, Paulo de Tarso (São Paulo), que proclamou *“já não há nem judeu, nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”*, proclamação que existia apenas no plano sobrenatural nunca na realidade, assim como a escravidão e a submissão da mulher que permaneceu durante séculos. (PORTO, 2006, p. 15).

Com a chegada do Iluminismo no séc. XVIII rompendo com os costumes da sociedade classista medieval e estendendo a todos os indivíduos a cidadania, e à mulher? Nada de mudança alguma, pelo contrário, a maioria dos filósofos e escritores do iluminismo continuou a inferiorizar a mulher afirmando que ela deveria continuar a ser submissa ao homem, e ainda, que a mulher deveria se manter casta, silenciosa, modesta e subserviente e condenava a mulher independente. (PORTO, 2006, p. 15).

Mesmo lutando nas revoluções francesas e americanas e mantendo sozinha sua família e suas propriedades enquanto os homens fortes e poderosos iam para as batalhas, mesmo assim, as mulheres não conseguiam evoluir perante a sociedade.

O sistema foi criado beneficiando o homem e em nada melhorando a condição social da mulher que era vista apenas como um ser submisso, um segundo plano, um objeto, uma mercadoria, uma escrava. E quando as mulheres tentavam mostrar seus conhecimentos médicos, políticos ou religiosos, eram acusadas de afrontar o patriarcado e o poder da igreja que as consideravam bruxas e que tinham que ser extintas da sociedade. Neste contexto, cito a camponesa Joana D'arc, que após comandar o exército francês lutando contra a ocupação inglesa foi julgada como feiticeira e queimada na fogueira aos 19 anos. (ALAMBERT, 2002).

Mesmo atrasada, a história começou a fazer justiça ao gênero feminino com a criação de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, no pós- guerra, com a ratificação do país nas convenções internacionais, de combate à discriminação da mulher e todas as formas de desigualdade. Inúmeros compromissos foram assinados dentre eles os mais importantes; A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida pela sigla CEDAW (Dec. 4.377 de 09/2002) e a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, conhecida também por Convenção de Belém do Pará (Organização dos Estados Americanos, 1994).

A Constituição de 1988, também se preocupou impondo ao Estado o art. 226 § 8º assegurar a *“assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”*, demonstrando assim a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica. (PORTO, 2006, p. 17).

O princípio da igualdade adveio com a Constituição Federal, sendo aplicados na mesma acepção ao direito de família, cabe nesse sentido apenas uma ressalva; o lustre Rui Barbosa já dizia que devem ser tratados iguais os iguais e desiguais os desiguais na exata medida de sua igualdade ou desigualdade, vez que, tratar os iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade de modo algum seria igualdade real, mas sim desigualdade. (DIAS, 2009, p. 64).

Maria Helena Diniz bem ressalta acerca desse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.. (DINIZ, 2008, p. 19).

Com base no acima mencionado pela Ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, observa-se que a partir do momento que surgiu o princípio de igualdade entre os cônjuges e companheiros a idéia de poder absoluto do “pater familias” foi se alterando, foi a chave para a evolução acerca do poder familiar; a partir do princípio da igualdade homem e mulher passaram a ter os mesmos direitos e deveres principalmente na esfera de direção da família; sendo ainda, que ambos os pais tem o mesmo direito e poder de direção dos filhos, devendo-lhes conferir em condição de igualdade direito à educação, alimentação, saúde, ou seja, tem por dever conduzir a família no mesmo patamar dando aos filhos a base necessária para o desenvolvimento junto à sociedade.

Este princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros é um princípio já consagrado na Constituição Federal/1988, em diversos artigos, conforme abaixo citados:

Art. 5º: „Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado...

§ “5º os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O princípio da igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Tem por escopo a geração e concretização de um equilíbrio real, visando à concretização do direito à dignidade. Constitui um dos preceitos fundamentais do nosso País e “também se apresenta como diretriz para a correta compreensão e interpretação de todas as demais normas” (CARREIRA, 2005).

Embora o princípio da igualdade diga que todos são iguais perante a Lei. O homem continua a ter o pensamento da antiguidade, onde a força predominante pertencia só a ele próprio, que à mulher só lhe cabia os serviços domésticos, como cuidar da casa, gerar e cuidar da educação dos filhos e servir ao marido. Bloqueando assim a sua capacidade de progredir, buscar conhecimentos, por medo de perder o conceito de que cabe ao homem a liderança da família.

De acordo com o Sindicato dos Empregados Bancários-Maranhão, 07/2014, nem mesmo o nível de formação superior é capaz de colocar o sexo feminino em igualdade com o masculino quando o assunto é remuneração. As mulheres com mestrado receberam em 2012, em média, 50% a menos do que os homens com o mesmo nível de instrução. Com o passar do tempo, a situação só piorou. Em 2007, o índice era menor, de 35,3%. Enquanto que as profissionais femininas tiveram salário médio de R\$ 4.827,00, os masculinos embolsaram R\$ 7.241,00. Distância grande. A diferença salarial também aconteceu entre os empregados com doutorado, que saiu de 21,5% para 27,24%. A situação muda um pouco quando se trata do nível superior completo. As mulheres com graduação ganhavam 65,7% a menos do que os homens em 2012. Em 2007, o patamar era de 77,8%. Além da questão cultural que impede que, na maioria dos casos, os cargos de chefia sejam ocupados por mulheres, outro fator que influencia na ascensão da carreira e na diferença de renda entre os gêneros é que o Brasil tem criado poucas oportunidades para os qualificados. Desde 2003, o país gerou 18 milhões de postos de trabalho. Do total, 90% na faixa de até três salários mínimos. Os dados são Reais (Relação Anual de Informações Sociais), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verificou-se que a mulher hoje já ocupa a liderança de profissões que antes era ocupada apenas pelos homens, existe ainda certa divergência com relação ao salário, que mesmo exercendo a mesma função, é menor que o salário do homem, mesmo sendo competente ou mais que o homem.

4 AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO

Na disciplina do princípio da igualdade, o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a se entender, mereciam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições. São as chamadas ações afirmativas. (ARAUJO, 2005).

A ação do Estado é essencial para regular juridicamente o processo de realização da política de reconhecimento da igualdade prática. O Estado deve participar de forma a permitir que a política social se desenvolva por meio de incentivos e de leis.

A base de argumentação para a defesa das Ações Afirmativas, portanto, é a existência de desigualdades históricas e culturalmente arraigadas, que justifiquem que em nível emergencial se estabeleçam condições vantajosas para determinados grupos humanos vítimas de violações continuadas aos direitos humanos. (LIMA, 2001).

O direito ao acesso ao ensino superior público pode ser considerado um direito social, que esta de acordo com a reserva do possível e do mínimo existencial, devendo ser importado para o plano fático, através da materialização da igualdade, implementada na forma de políticas públicas da subespécie cotas raciais. Portanto, a materialização da igualdade significa que nem todos têm a mesma sede, nem todos precisam das mesmas coisas, os grupos sociais necessitam de coisas diversas. (LIMA, 2001).

Para Luiza Netto:

Não é difícil perceber que, neste cenário, a questão é saber o que é igual para receber tratamento igual e o que é desigual e exige tratamento desigual, questão que remete para tensão entre igualdade jurídica e igualdade material. Pode-se talvez cogitar de uma aproximação entre a igualdade jurídica e um mandado negativo derivado da igualdade, no sentido de se proscureverem tratamentos discriminatórios, e entre a

igualdade material e um mandado positivo no sentido de se imporem tratamentos diferenciados em situações desiguais. (LUIZA,2009).

Logo a igualdade material ou fática como defende Luiza, permite o tratamento diferenciado em situações desiguais. Neste sentido Luño defende que a igualdade material esta diretamente ligada aos direitos sociais uma vez que há uma intima conexão entre os direitos sociais e a igualdade, tendo este como principal função garantir a participação dos indivíduos nos recursos sociais. (LUIZA, 2009). Sendo assim, pode se concluir que os direitos sociais são prestações positivas que o Estado tem para com a população, podendo ser diretas ou indiretas, logo o meio pelo qual o estado cumpre estas obrigações é a materialização da igualdade através de programas que possibilitem um tratamento diferenciado aos menos favorecidos sem desrespeitar nenhum preceito legal.

É inegável que a materialização emana uma carga de desigualdade, contudo a carga liberada é construtiva/positiva/benéfica, conforme aduz Flávia Piovesan:

“Se para concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para concepção material da igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. (PIOVESAN, 2013).

Carga que, encontra respaldo constitucional, uma vez que contribui na busca dos objetivos traçados por nossa constituição, conforme a norma do art. 3º da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disso, fica impossível conceber a existência isolada da igualdade formal, restando claro que ela não supre as necessidades de um povo, bem como não se encaixando no perfil dos Estados ditos democráticos, neste caso, muito menos em nossa constituição, uma vez que há um programa a ser cumprido e objetivo a serem alcançados. O reconhecimento da necessidade de sua materialização, na forma das ações afirmativas, contribui não só para

evolução econômico-social do Estado, mas ratifica o status Democrático de Direito desta bandeira, que a cada dia se faz necessário para ascensão do Estado.

A Ação Afirmativa tem por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade material), no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar. Por esse motivo, observa-se que os programas de ação afirmativa formalmente são encontrados em países que, além de consagrarem a igualdade perante a lei, também reprimem, quase sempre no âmbito penal, as práticas mais comuns de discriminação. Portanto, até no aspecto temporal, a ação afirmativa normalmente apresenta-se como um terceiro estágio, depois da isonomia e da criminalização de práticas discriminatórias, na correção de distorções sociais. (MENEZES, 2001).

Percebe-se que as ações funcionam como uma resposta do Estado às desigualdades econômicas e sociais existentes, de acordo com o compromisso assumido pela própria constituição. Ocorrendo, também, o fato de que somente em sociedades efetivamente democrática elas conseguem se sustentar. Por isso que as ações afirmativas são também o desenvolvimento de ações políticas no sentido de persuadir e divulgar a respeito de determinados direitos ou situações.

De acordo com o Núcleo de Estudos sobre a Mulher Simone de Beauvoir-NEM da Faculdade de Serviço Social–FASSO/UERN, no ano de 2005, das políticas públicas de proteção a mulher destacar-se-ão duas: Casa Abrigo Clara Camarão e Centro de Referência Mulher Cidadã.

A casa Abrigo Clara Camarão tem o seu endereço resguardado por questões de segurança. Funcionam 24 horas por dia e atende exclusivamente às mulheres que correm risco de morte, para lá são encaminhadas mulheres pelas duas DEAMs de Natal e pelo Centro de Referência. Na cidade de Natal existe apenas esse serviço, que é insuficiente para atender a grande demanda, visto que o prédio só tem condições de abrigar, no máximo, trinta pessoas ou oito famílias. Atualmente, essa casa também recebe mulheres em situação de violência da cidade de Parnamirim, via consórcio intermunicipal.

A casa abrigo funciona com boas instalações físicas, contando com o trabalho de uma equipe multidisciplinar (assistentes sociais, advogadas e psicólogas, além do pessoal da limpeza e segurança), que foi capacitada para tal atendimento. As profissionais que lá trabalham conhecem os outros serviços disponíveis na cidade para encaminhar as mulheres em situação de violência.

A maioria da equipe técnica participou de cursos oferecidos pela Coordenadoria de Direitos das Mulheres e das Minorias.

O Centro de Referência Mulher Cidadã funciona das 8 às 18 horas. Presta atendimento psicossocial e jurídico às mulheres em situação de violência. Possui boas instalações físicas, com salas do setor de serviço social, (CODIMM) sobre direitos humanos, relações sociais de gênero e violência contra a mulher.

5 A TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Os dispositivos especializantes são os art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, que em conceituando as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, farão incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, operando complementações especializantes. A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, toda via, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º, como demonstra o quando abaixo:

Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	Âmbito/vínculo/relações exigidas para caracterização completa da violência doméstica ou familiar contra a mulher
Violência Física: é a ofensa à vida, saúde e integridade física. Trata-se da violência propriamente dita, a vis corporalis.	Âmbito Doméstico: nesse caso, privilegia-se o espaço em que se dá alguma forma de violência referida na coluna anterior, bastando que tal se consume na unidade doméstica de convívio permanente entre pessoas, ainda que esporadicamente agregadas e sem vínculo afetivo ou familiar entre si.
Violência Psicológica: é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal. Cuida-se de um conceito impróprio de	Âmbito familiar: aqui já não prevalece a caráter espacial do lar ou da coabitação, mas sim o vínculo familiar decorrente do

violência, pois tradicionalmente o que aqui se denomina violência psicológica é a grave ameaça a vis compulsiva.	parentesco natural, por afinidade ou por vontade expressa (civil).
Violência Sexual: constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica).	Relação íntima de afeto: nesta modalidade dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita. A adjetivação “íntima” já pressupõe que se trata de uma relação de caráter sensual, ao menos, inspirada em interesses sexuais, e não simples amizade.
Violência Patrimonial: retenção, subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.	
Violência Moral: em linhas gerais são os crimes a honra da mulher.	

Ilustração - Quadro sinóptico comparando os requisitos do art. 7º com o art. 5º da Lei 11.340/2006). Fonte: PORTO (2006).

Em análise ao quadro acima, são lícitas quaisquer combinações entre as colunas da direita e da esquerda, de modo que poderá haver violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou em razão de relações afetivas atuais ou pretéritas, já não se pode falar em violência contra a mulher, com a característica especializante de que aqui se cuida. (PORTO, 2006).

6 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA⁴

A Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público.

⁴ FONTE: CNJ: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>.

Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados a partir dessa legislação, ou, nas cidades em que ainda não existem, nas Varas Criminais.

A lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

A Lei 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, passou a ser chamada Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e que desde então se dedica à causa do combate à violência contra as mulheres.

O texto legal foi resultado de um longo processo de discussão a partir de proposta elaborada por um conjunto de ONGs (Advocacy Agende, Cepia, Cfemea, Claden/IPÊ e Themis).

Esta proposta foi discutida e reformulada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), e enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

Foram realizadas audiências públicas em assembléias legislativas das cinco regiões do país, ao longo de 2005, que contaram com participação de entidades da sociedade civil, parlamentares e SPM.

A partir desses debates, novas sugestões foram incluídas em um substitutivo. O resultado dessa discussão democrática foi a aprovação por unanimidade no Congresso Nacional.

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência.

Para isso, realiza esta campanha contra a violência doméstica, que focam a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres.

Entre outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça com a parceria de diferentes órgãos e entidades, destacam-se a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).

6.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

6.1.1 Os mecanismos da Lei: Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.

Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.

Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).

Retira dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

6.1.2 A autoridade policial: A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.

Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.

À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

6.1.3 O processo judicial: O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final. (Agência CNJ de Notícias).

6.1.4 Antes da Lei Maria da Penha: Não existia lei específica sobre a violência doméstica.

Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.

Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de "*menor potencial ofensivo*" (pena máxima de 2 anos).

Nos casos de violência, aplicava-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.

Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.

Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinham que abrir outro processo na vara de família.

Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.

A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).

A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.

Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.

Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).

A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.

A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).

A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.

Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).

O agressor podia continuar freqüentando os mesmos lugares que a vítima freqüentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.

7 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Como ocorre em todo o país, segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica também no Rio Grande do Norte, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, que impôs severas punições para os agressores. Continua sendo notícia os registros de violência nos programas policiais do Estado.

Segundo dados fornecidos ao G1 pela Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias no Rio Grande do Norte (Codim), pelo menos 45 mulheres foram assassinadas em 2013 no Rio Grande do Norte. No ano passado, foram 27 homicídios; em 2011, 12 mulheres foram mortas. Contudo, a coordenadora Erlândia Passos explica que os números de 2011 e 2012 representam apenas os casos registrados pelas cinco delegacias especializadas em defesa da mulher. Duas delas funcionam em Natal. As demais, em Mossoró, na região Oeste, Parnamirim, na Grande Natal, e Caicó, na região Seridó.

A cidade de Santo Antônio, localizada a 70 quilômetros de Natal, figura na 47ª posição dentre as 50 cidades com população de até 20 mil habitantes que mais ligaram para a Central de Atendimento à Mulher no país. A informação leva em conta a população feminina

por grupo de 100 mil mulheres. Os dados são do balanço divulgado na primeira semana de outubro pela Secretaria de Políticas para Mulheres e são referentes ao primeiro semestre de 2013.

De acordo com o Mapa da Violência 2012, o Estado estava abaixo da linha crítica dos 10 homicídios para 100 mil habitantes, após o ano de 2001 foi crescente o ingresso da violência. O maior aumento foi na região metropolitana, nos municípios de Natal, Macaíba e São Gonçalo do Amarante, fora da região metropolitana o crescimento foi no município de Mossoró ocupando o 55º lugar nos municípios do Brasil.

De acordo com o CODIMM, no ano de 2012 foram registrados 3.402 boletins de ocorrência e um homicídio e em 2013 até agosto foram 1.356 boletins de ocorrência. Em 2012 foram realizadas 60 prisões de flagrantes de violência contra as mulheres, mas não há dados de quantos suspeitos permaneceram detidos. Apenas dois mandados de prisão foram cumpridos no ano passado. Já no ano de 2013, quando o número de mulheres mortas supera o do mesmo período dos anos anteriores, nenhum mandado de prisão foi cumprido

Baseado na publicação do Novo Jornal em setembro de 2003, relato caso de algumas mulheres vítimas da violência doméstica:

Em dezembro do ano passado, a fisiculturista paulista Fabiana Caggiano Paes, 36, foi assassinada no hotel onde estava hospedada em Natal, tendo como suspeito do crime o próprio marido. No mês seguinte, a advogada Vanessa Ricarda, 37, foi morta a pauladas em um motel na cidade de Santo Antônio e a autoria recai sobre o ex-namorado;

Em julho passado, a costureira Maria do Livramento da Silva, 21, foi assassinada a pauladas no distrito de Rio dos Índios, comunidade de Ceará - Mirim na Grande Natal. Dias depois, a pernambucana Clara Rubianny Ferreira, 26, morreu em decorrência de um estrangulamento que sofreu em seu apartamento no bairro de Ponta Negra, em Natal;

Sanclea Fernandes Dantas, 32, estava grávida de três meses e foi morta em Patu no mês passado. No início de setembro, Francisca Soares Cardoso, que tinha problemas mentais, foi assassinada a golpes de canivete em Cerro Corá; e Francisca Laurenisa Ferreira, 30, foi assassinada com facadas no município de João Dias.

Em comum, essas mulheres foram assassinadas por seus maridos, namorados ou companheiros e em quase todos os casos não havia denúncias anteriores nem os culpados foram presos.

A fragilidade do sistema judicial, não é um problema recente, e as varas especializadas contam com um déficit de recursos humanos em seu quadro, os crimes de homicídio contra as mulheres, não tem uma resposta rápida da justiça.

O fato é que os processos são julgados como mais um crime de homicídio comum e sem respectiva de gênero. A morosidade reforça a impunidade, na medida em que deixa tempo suficiente, em casos de homicídio, para fuga do acusado. O maior avanço da Lei 11.340/ 06 foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

7.1 ÓRGÃOS QUE TRATAM DAS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO NORTE

- CODIMM - A Coordenadoria da Defesa da Mulher e das Minorias é uma instância governamental importante, inserida em um espaço privilegiado que é a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, que tem o relevante escopo de promover e proteger os Direitos Humanos, tendo como foco principal as políticas públicas de gênero, mas sem perder de vista todos os outros segmentos e grupos em situação de vulnerabilidade como idosos, homossexuais, pessoas com deficiência, pessoas vivendo com HIV/AIDS, pessoas da raça negra ou que detenham qualquer outra condição que os tornem vulneráveis à violência e à discriminação, grupos que estão incluídos entre as “Minorias”. Segundo o Plano Nacional de Segurança Pública o “conceito de minoria é polêmico e deve ser tomado aqui não no seu sentido estatístico, mas para indicar setores populacionais que se reconhecem e são reconhecidos social, política e identitariamente como grupos que necessitam de direitos e garantias específicos para a conquista e o desenvolvimento da cidadania plena.

Além do trabalho de coordenação a CODIMM gerencia e disponibiliza serviços como:

SOS Mulher e Idoso;

DDH - Disque Defesa Homossexual;

Programa Mulheres pela Vida;

Programa Porta da Cidadania. (Fonte: codimmsesed@rn.gov.br).

- Os JVDFM- Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das

causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A premissa que orienta a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é a aplicação integral da Lei 11.340/2006, assim contempladas as medidas de punição (previstas no Código Penal, no Código de Processo Penal), as medidas de proteção de direitos civis (Código Civil e Código de Processo Civil), as medidas de assistência e proteção à integridade física da mulher, que só poderão ser alcançadas mediante a integração dos Juizados com os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência, além das medidas e ações voltadas à prevenção, visando interromper a reprodução da violência baseada no gênero na sociedade. Portanto, a Lei 11.340/2006 define para os Juizados uma atuação que difere da aplicação tradicional da justiça, orientando-se pela Constituição Federal e as Convenções Internacionais de Direitos das Mulheres (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), bem como em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que enfatizam o enfrentamento da violência contra a mulher em seus efeitos diretos e indiretos contra a autonomia das mulheres e sua constituição como sujeito de direitos. A proposta de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar com competência ampliada como esta descrita anteriormente, tem como objetivo final proporcionar às mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar o acesso à justiça formal e respostas céleres e integrais que colaborem para seu fortalecimento e para o exercício de seus direitos. Em Natal/RN a sede fica na Rua Adão Silveira nº 356 Lagoa Nova. (OBSERVE, 2009).

- As DEAMS – Delegacias Especializadas Atendimento à Mulher - Estas foram criadas com o objetivo de fornecer à mulher vítima de violência um atendimento diferenciado e específico que, antes de mais nada, dê crédito ao que ela relata e a faça sentir-se respeitada, lhe mostrando que os direitos dela são os mesmos de qualquer cidadão. Em segundo lugar, nasceram para que a mulher tivesse um lugar onde se sinta à vontade para contar a sua história, pois nas delegacias tradicionais ela se sentia constrangida devido a que a maioria dos funcionários era homens.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Natal (RN), a terceira do país em ser instituída, foi criada em 9 de maio de 1986 através do decreto estadual 9.561 e está situada no bairro popular da Ribeira. Até o passado dia 25 de novembro, data de inauguração da nova DEAM da Zona Norte da cidade, era a única existente na capital norterio-grandense.

No Rio Grande do Norte existem apenas cinco DEAMs (Mossoró, Caicó, Parnamirim, Natal - Zona Norte e Natal - Zona Sul). Elas não são capazes de atender toda a demanda e estão sobrecarregadas. A DEAM Zona Sul, por exemplo, também atende a Zona Leste e Oeste, mas conta apenas com 45 litros de gasolina por semana para cada uma de suas duas viaturas, impedindo o trabalho efetivo da delegacia. Além disso, a falta de profissionais capacitados, computadores e impressoras agravam ainda mais o quadro. (FONTE: NOMINUTO, 02/2014).

- A CMDM - Criado em 1986 pelo Projeto de Lei 3.401, no ano 2007, têm como função propor projetos e medidas aos diferentes órgãos do governo municipal, promovendo estudos, pesquisas, debates, acompanhando programas de governo relacionados à questão das mulheres, estabelecendo critérios para o emprego de recursos destinados pelo Poder Público, apreciando as propostas orçamentárias, anual e plurianual. Denuncia e recebe denúncias relativas à discriminação contra as mulheres e violação dos seus direitos, dentre outros.

Composto por 20 conselheiras e respectivas suplentes, o CMDM é vinculado a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulher (Semul) na condição de conselho deliberativo com ações fiscalizadoras, normativas e consultivas, relativas aos direitos da mulher no âmbito do município de Natal. (FONTE: Cia da Notícia 09/2013).

- A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, pelo então Presidente Lula, a SPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

Hoje, a questão de gênero está incluída nas políticas dos três níveis de Governo. Além disso, percebe-se uma crescente mobilização da sociedade civil na busca de igualdade entre homens e mulheres, em termos de direitos e obrigações. Essas mudanças têm sido possíveis a partir de um processo contínuo de cooperação transversal entre a SPM e os demais Ministérios, a sociedade civil e a comunidade internacional.

A atuação da SPM desdobra-se em três linhas principais de ação: (a) Políticas do Trabalho e da Autonomia Econômica das Mulheres; (b) Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e (c) Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade. A estrutura básica da SPM é composta pelo

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (órgão colegiado), o Gabinete da Ministra de Estado Chefe, a Secretaria-Executiva e de três outras Secretarias. A SPM assessora diretamente a Presidenta da República, em articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres. Paralelamente, desenvolve campanhas educativas de caráter nacional, assim como projetos e programas de cooperação com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas. A atuação da SPM respeita todas as formas de diversidade: racial, geracional e de orientação sexual; mulheres negras, indígenas, do campo, da floresta e/ou com deficiência.

Dentro do SPM está A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, criado com o objetivo de disponibilizar um espaço para que a população brasileira, principalmente as mulheres, possa se manifestar acerca da violência de gênero, em suas diversas formas. O serviço presta seu atendimento com foco no acolhimento, orientação e encaminhamento para os diversos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o Brasil.

O perfil geral da violência relatada mostra que: 93,2% das ligações são feitas por mulheres; 89,1% dos relatos são feitos pela própria vítima; 68,8% dos agressores são os cônjuges / companheiros / ex-maridos; 38,0% das vítimas se relacionam com o agressor há mais de 10 anos; 57,7% são agredidas diariamente; 50,3% se percebem em risco de morte; 68,3% declaram não depender financeiramente do agressor; 84,7% das vítimas possuem filhos; (FONTE: SECRETARIA PÚBLICA MULHER).

8 A REPREENSÃO AO AGRESSOR, MEDIDAS PREVENTIVAS E SANCIONATÓRIAS

De acordo com PORTO 2006, a Lei 11.340/06 trouxe mecanismos que antes não existiam como, tornar crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a criação de mecanismo de medidas protetivas e de urgência, proibindo também a aplicação de penas pecuniárias de cestas básicas aos crimes cometidos contra as mulheres e determinando a criação de juizados especializados de violência contra as mulheres.

Dias (2011) relata serem indispensáveis os mecanismos que a Lei 11.340/06 cria para coibir a violência doméstica, ressaltados os tratados internacionais que impôs a edição de Leis para assegurar a proteção à mulher, e considera que a violência doméstica é uma doença inserida na sociedade onde os filhos reproduzem o que vive em seus lares.

O homem agressor de hoje terá seu porte de armas apreendido, não poderá se aproximar da vítima nem de seus familiares, nem manter contato por nenhum meio de comunicação, e será obrigado a prestar alimentos provisórios para os seus dependentes. (art. 22, I da LMP).

Vale ressaltar, por oportuno, que a suspensão da posse ou restrição do porte pressupõem, necessariamente, que um e outro sejam legais, pois, havendo notícia de que o agressor possui arma de fogo de modo ilegal, convém seja, desde logo, determinada sua busca e apreensão, pois além do risco iminente à integridade física da ofendida, tal fato constitui crime autônomo de relativa gravidade. (PORTO, 2006, p. 93).

A busca e apreensão, porém será igualmente necessária quando o juiz determinar a suspensão da posse legal de arma de fogo, pois, não se vê outra forma de concretizar esta medida protetiva sem que apreenda o artefato bélico. A diferença é que, nesse caso, tratando-se de posse legal, o suposto agressor não responderá pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03 e que futuramente, depois de findo os processos pertinentes à violência doméstica, a arma poderá ser-lhe devolvida. (PORTO, 2006, p.93).

Para Porto (2006), a medidas de proteção esbarra nas dificuldades estruturais do Estado em implementá-las, contribuindo para o desprestígio da Justiça, sendo impossível uma fiscalização do agressor no caso de afastamento da ofendida e a proibição de contato pelos meios de comunicação, primeiro por não ter policiais suficientes para dar apoio às vítimas e segundo por não ter como fiscalizar todas as comunicações com a vítima. Os alimentos provisórios são imprescindíveis para que a mulher não desista da denuncia, e a apreensão da arma para que a agressão não se torne óbito.

Trazendo também as medidas protetivas de urgência à ofendida (arts 23 e 24 LMP). A mulher também pode, a seu querer, participar dos programas de proteção, pedir o afastamento do agressor de seu lar ou se preferir se afastar do lar sem correr o risco de perder a guarda dos filhos por abandono do lar, visto que seu afastamento será decorrente da violência doméstica sofrida.

Pede-se o afastamento do agressor do lar, para que posteriormente a mulher possa voltar ao seu convívio, se não, não teria sentido o afastamento do agressor se a mulher foi para um abrigo. Para o autor o art. 23, entende que seria uma autorização, visto que o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar, mas tão somente o agressor (PORTO, 2012, p.101).

Abaixo, uma decisão judicial referente à medida de afastamento do agressor do lar, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

DOC. LEGJUR 103.1674.7569.5800

TJRJ - RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO VARÃO DO LAR CONJUGAL. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. LEI 11.340/2006, ART. 22, II.

«Consoante os termos da Lei Maria da Penha, aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, são atribuídos o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo-lhes deferir medidas protetivas, que podem ter natureza criminal, cível e familiar. Assim, a competência recursal será determinada não em função ao Juízo prolator da decisão atacada, mas si [...]

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1416580 RJ 2013/0370910-1.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013. 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade

da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. 4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. 5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal. 6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

Assim, possível a prisão em flagrante do sujeito ativo de desobediência a ordem judicial, sempre que tal ordem, a par de configurar os elementos típicos do art. 359 do CP, estiver dando guarita a alguma das medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/2006. Ademais, o art. 20, combinado com o art. 42 desta lei, ao dar nova redação ao art. 313 do CPP, autoriza a prisão preventiva do agressor, precisamente quando tal medida extrema se fizer necessária para garantir o cumprimento das demais medidas urgentes de proteção. Assim, preso em flagrante por desobediência, possivelmente a caracterização típica desta, já demonstre a necessidade de converter o flagrante em custódia cautelar, uma vez que medidas mais brandas não lograram conter os impulsos agressivos do detido, permanecendo o risco de violência doméstica, que a lei visa coibir. (PORTO, 2006, p. 95).

Para que sejam efetivadas tais medidas, é preciso que o Estado invista nos programas de proteção para acolher as vítimas da Violência Doméstica.

O legislador pode aplicar, por analogia, outras medidas que provisórias que julgar adequadas, quando verificar receio fundamentado que uma parte, antes do julgamento da ação, “cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”, conforme preceitua o artigo 798 do Código de Processo Civil. Tais medidas podem ser requeridas ao judiciário por requerimento enviado através da autoridade policial, ou através de seu advogado (SOUZA, 2009). “Deferida ou não medida antecipatória, [...] nada obstaculiza o andamento do inquérito

policial, que será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o procedimento cautelar” (DIAS, 2009).

Centros de educação e reabilitação de agressores estão previstos na Lei Maria da Penha (art. 35, V). Essas instituições são compostas de uma equipe de atendimento multidisciplinar formada por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais e, além de disponibilizarem esses serviços, oferecem cursos e palestras.

A existência desses centros permite conhecer o perfil do agressor e, em decorrência, traçar programas compatíveis com a realidade e cultura do local. Mas os esforços de criação e manutenção destes centros não têm sido vistos com bons olhos pela sociedade, das entidades, do Judiciário e de alguns coletivos feministas, as penas alternativas, em casos de violência doméstica contra a mulher.

É preciso que não se invista, apenas, em política repressiva, para enfrentar o drama da violência doméstica contra as mulheres. É necessário aplicar também em esforços preventivos, inclusive, voltados à contenção da reincidência, por ser verdade que o agressor muitas vezes é um homem trabalhador, que gosta da companheira, mas quando está sob a influência de drogas age violentamente. Portanto seria necessário também aplicar palestras em esforços preventivos, inclusive os de alcance terciário, voltados à contenção da reincidência. O apoio pode mudar as atitudes do agressor, a punição por si só, como a prisão, não o recupera.

O sistema penal é estigmatizante e inaugura, muitas vezes, por suas interferências excessivas ou mesmo inadequadas, carreiras criminais.

Os grupos de reflexão para homens agressores têm dado resultado, os homens que participam do grupo menos de 2% voltam a agredir sua companheira.

Aqui no Rio Grande do Norte, foi criado pelo Ministério público um Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça para aprimorar o trabalho realizado pelo “*Grupo Reflexivo para Homens: por uma atitude de paz*”, Coordenado pelo Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – NAMVID.

Em dez encontros semanais, com duas horas de duração, dez homens participantes discutem o papel da mulher, a violência, as visões distorcidas sobre a masculinidade, além de atitudes que eles deveriam ter em relação à mulher que não seja a agressão e a violência. Os centros de reflexão para homens agressores inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia.

É bem verdade que muitos dos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças, e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade, esses centros tem o desafio de quebrar esse ciclo vicioso.

De acordo com Promotora de Justiça e Coordenadora do NAMVID, Érica Canuto, a parceria ganha importância porque cumpre a Lei Maria da Penha ao mesmo tempo em que fortalece todo o trabalho que o MPRN vem desenvolvendo de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. (FONTE: Ministério Público do RN, 08/2013).

9 CONCLUSÃO

O cenário nacional evoluiu bastante a partir das pressões internacionais, onde o Brasil assume o compromisso de punir e erradicar a violência doméstica, dando efetivo maior em 2006 com a Lei Maria da Penha, que conceituou a violência e trouxe mecanismos de proteção para a mulher e punição para o agressor.

Mas, mesmo diante de todo esse rigor legislativo, constata-se que os índices não foram reduzidos, aumentando a cada ano as vítimas da violência doméstica, fruto de desajuste social familiar, uso de drogas e também a falta de apoio do Estado.

A Lei está sendo utilizado pelas mulheres, No ranking da violência contra a mulher o Rio Grande do Norte ocupa a 8ª colocação e o município que lidera no Estado é Mossoró que com uma população de 138.068 mulheres, tem uma estimativa de 12,4 de mortes do período de 2008/12.

O primeiro colocado do ranking nacional é o município de Paragominas no Pará, que registra uma média de 24,7 assassinatos para cada 100 mil mulheres no mesmo período. E internacionalmente o Brasil está em 7º colocado com uma pequena diferença entre o Cazaquistão e Belize respectivamente 8º e 9º colocados. O primeiro colocado é o país de El Salvador.

Segundo Ivenio Hermes Júnior apesar da Lei Maria da Penha muitas mulheres têm medo de denunciar os companheiros. As várias ferramentas como o Disque Denúncia (180) e as DEAMs, grande parte das mulheres teme a presença masculina no primeiro atendimento.

Se a Lei fosse seguida como está no papel, diminuiria e muito os casos de violência praticada contra a mulher, mas, fica claro que o país não tem estrutura ou não quer ter, para seguir a risca o que diz a letra da Lei.

A intervenção nas situações de violência é responsabilidade de todos os serviços estatais, polícia, justiça e saúde e os que atuam nesses setores devem estar preparados para atender esse tipo de usuário, o que na realidade não existe.

Muitas mulheres que procuram ajuda da polícia não conseguem de imediato, a ajuda tão esperada, e o jeito é se refugiar na casa de um vizinho para que a sua vida não seja interrompida.

Com a Lei em vigor desde o final de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como fato isolado dentro de uma briga de casal, muito ainda falta ser feito para que a violência de gênero diminua em todo o mundo. Infelizmente trata-se de uma questão social muito forte que está inserida na sociedade, fazendo com que algumas mulheres se sintam inferiores.

Muitas pessoas conhecem a Lei, mas apenas sabem que é uma Lei que pune o agressor (homem) que espanca a mulher, mas não sabem como proceder, não conhece os mecanismos que a Lei trás de proteção à vítima e a seus filhos, não sabe que a polícia pode prender o agressor em flagrante, que não só a vítima, mas, o vizinho também pode fazer a denúncia.

A morosidade reforça a impunidade, na medida em que deixa tempo suficiente, em casos de homicídio, para fuga do acusado. O marco da Lei 11.340/06 foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para que a Lei tivesse mais eficácia, ideal seria que fosse instalada em todas as Comarcas um JVDFM e que os servidores fossem treinados para atuar nessas áreas. Mas, diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos deste país.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALAMBERT, Francisco . **Marx está vivo: o retorno do espectro**. Cult (São Paulo), 2002.

BRASIL. **Vademecum**, Constituição da república federativa do Brasil de 1988. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. lei nº 11.340. de 07 de agosto de 2006. Coíbe atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.htm

<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>

CARREIRA, Alexandre Luiz Fantin; NEME, Eliana Franco (org.). **Ações Afirmativas e Inclusão Social**. Bauru: Edite, 2005.

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf. Acesso 08 nov 2013

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”. Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível Em:

< http://www.unifem.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=8466>.

Costa, José Martins Barra da (2003), **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa:Edições Colibri.

Dias, Isabel Sá (s.d.) “**Mulheres (in) visíveis**” Relatório da Campanha: Acabar Com a Violência Sobre as Mulheres. (2003).

<http://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/violencia-contra-a-mulher-nao-tem-desculpa-tem-lei>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

Luiza Netto, os **Direitos Sociais Como Limites Materiais à revisão Constitucionais**, 2009.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007

Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço**. Brasília DF: Ministério da Saúde; 2002.

http://www.mp.rn.gov.br/noticia_imprimir.asp

MENEZES, Paulo Lucena de. **A Ação Afirmativa (Affirmative Action) no Direito Norte-Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<http://nominuto.com/sermidia/delegacia-da-mulher-realidade-e-reivindicacao>

<http://portalnoar.com/violencia-contra-mulher-cresce-no-rn-apesar-de-campanhas-preventivas/>.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Lei 11.340/06-análise crítica e sistêmica 2ª edição – São Paulo: Livraria do Advogado, 2006.

<http://www.redesaude.gov.br> (acessado em 26/Julho/2006).

SILVA, K. D. **Família no Direito Civil Brasileiro**. Rev. Npi/Fmr. set.

2010. Disponível em <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>

Sindicato dos Empregados Bancários do Maranhão. Disponível em:

<<http://www.seebma.org.br/paginas/noticias.asp>>.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Conheça a Lei que Protege as Mulheres da Violência Doméstica e familiar. Disponível em:

http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf.

OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em:

<http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos>.